



INDICAÇÃO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Distrital Rafael Prudente)

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, que seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei dispendo sobre medidas de proteção à população do Distrito Federal durante o Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Governo do Distrito Federal, que seja encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei dispendo sobre medidas de proteção à população do Distrito Federal durante o Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos que especifica.

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência para Epidemia da Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º A proibição de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º Desde o início do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fica interrompido o prazo previsto pelo Decreto n. 34.982, de 19 de dezembro de 2013, para a declaração ao Fisco relativa à ocorrência do fato gerador do *Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD*, e o prazo para o pagamento do *Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de*

§1º A contagem dos prazos de que trata o *caput* deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do Plano de Contingência.

§2º Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas no Decreto n. 34.982, de 19 de dezembro de 2013, para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único. Após o fim do o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (PROCON-DF).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Estado de Saúde do DF em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas. Em razão disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Para atender às diretrizes sanitárias, significativa parcela da população do Distrito Federal necessita de isolamento social para conter a disseminação da infecção e não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços. Portanto, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviços públicos, bem como a sociedade, podem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

Por tal razão, o presente projeto tem por finalidade primeira estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorre do aumento da demanda em razão da pandemia. Depois, em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir às concessionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, mesmo que se trate de dívida atual, medida esta que deve perdurar até o reconhecimento pelo Estado do fim das medidas restritivas decorrentes da pandemia. Por fim, como o interesse é na manutenção das pessoas em suas residências, deve o Estado deixar de cobrar a multa imposta pela inobservância do prazo na abertura dos inventários judiciais e extrajudiciais, nos prazos estabelecidos pelo art. 1.796 do Código Civil e pela legislação específica do Distrito Federal.

Por se tratar de justo pleito, conclamo os nobres Deputados no sentido de aprovarmos

a presente proposição.

Sala das Sessões, em

RAFAEL PRUDENTE

Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Deputado(a) Distrital**, em 24/03/2020, às 12:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0079394** Código CRC: **3796BCDB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.rafaelprudente@cl.df.gov.br

00001-00011701/2020-06

0079394v7



PROPOSIÇÃO - IND 3793/2020

LIDO EM: 25/03/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 20:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092700** Código CRC: **98A443F6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011701/2020-06

0092700v2



PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO 3793/2020
DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

00001-00011701/2020-06

LIDO EM: 25/03/2020

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento e análise de mérito na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (art. 69/RICLDF).

Lucas Kontoyanis

Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 30/04/2020, às 15:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0107768** Código CRC: **E0716A98**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011701/2020-06

0107768v2